

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

*Acrescenta § 2º ao art.17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a cobrança de aluguel em centros comerciais (Shopping-centers)*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 17.....

§ 1º Nas locações residenciais serão observadas os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

§ 2º Na locação de espaço comercial imobiliário em centros comerciais “shopping centers”, somente será permitida a cobrança anual de 12 (doze) aluguéis, sendo um em cada mês, vedada qualquer modalidade de cobrança progressiva, de percentual sobre o faturamento do locatário ou aluguel em dobro sobre qualquer mês do ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prática abusiva de cobrança de 13º, 14º e 15º aluguéis pelos proprietários de imóveis tem se multiplicado e tem desequilibrado as relações comerciais, sobretudo prejudicando o empreendedor que move a economia de nosso país. E especulação imobiliária tem extorquido o pequeno e médio empresário do ramo de shopping centers.

O pequeno investidor precisa de segurança jurídica nas relações comerciais de alugueis para poder proporcionar, mais previsibilidade nos planejamentos de investimento, geração de emprego e renda e na equilibrada relação econômica deste mercado.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

**Deputado Reginaldo  
Lopes**  
PT/MG